



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720107/2012-28
ACÓRDÃO	3003-002.750 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 20/07/2010, 17/08/2010, 04/10/2010, 04/11/2010

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Como regra, serão considerados nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. As demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade do ato, especialmente quando se sabe que não trouxeram qualquer repercussão à solução do litígio, possibilitando ao autuado o perfeito entendimento da acusação, o que pode ser comprovado pela impugnação apresentada.

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA 35 (ACE-35). DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. PERDA DO TRATAMENTO TARIFÁRIO PREFERENCIAL.

O uso do benefício tributário previsto no Acordo de Complementação Econômica, celebrado entre os Governos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Chile (ACE-35), recepcionado pelo Decreto nº 2.075/96, está diretamente condicionado à comprovação da origem do produto importado.

Hipótese que tratando-se de benefício fiscal decorrente de acordo internacional vinculado à origem da mercadoria importada, é indispensável a apresentação de certificado apto a comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos no referido acordo, devendo ser indeferido o tratamento preferencial pleiteado acaso o documento apresentado afirme expressamente que a mercadoria acobertada não atende a esses requisitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 08-050.370, de 29/01/2020**, proferido pela 7ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, que por unanimidade de votos, decidiu julgar parcialmente procedente a Impugnação apresentada, nos seguintes termos:

- a) **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo a totalidade dos créditos relativos aos Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados**, nos valores de R\$ 608.862,46 e 60.886,22, respectivamente, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, na forma da legislação aplicável; e
- b) **EXONERAR integralmente os créditos tributários relativos às contribuições PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação, em cumprimento ao Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com base no art. 26-A, § 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c art. 19-A, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, e ainda na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12/02/2014 e na NOTA/PGFN/CASTF/Nº 1.254/2014.**

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação a autos de infração lavrados para exigência de diferenças de tributos incidentes na importação (IPI, II, PIS/PASEP e COFINS), acrescidas de

juros e multa de ofício de 75%, no valor total de R\$ 1.292.066,76, à época da autuação, decorrentes do indeferimento do benefício fiscal pleiteado nas operações incluídas no lançamento.

Do Auto de Infração

Consta na descrição dos fatos no Auto de Infração relativo ao II que:

O importador, por meio das Declarações de Importações de nºs: 10/1229741-3, 10/1422624-6, 10/1741770-0, 10/1744653-0 e 10/1955915-4, registradas respectivamente em 20/07/2010, 17/08/2010, 04/10/2010 e 04/11/2010, submeteu a despacho a quantidade de 1.121 big-bags com 1.646,100 toneladas de bolas de moinho em aço carbono forjado para aplicação em moinho, classificada na Tarifa Externa Comum no código 7326.11.00.

O importador solicitou a aplicação da alíquota prevista no Acordo Tarifário de Complementação Econômica - ACE nº 35, com a redução da alíquota do Imposto de Importação de 18% para 0%, conforme Decreto nº 2.075 - DOU 20/11/1996.

Para a comprovação de que a mercadoria é originária do país signatário do acordo exige-se o certificado de origem, o qual deve ter base legal. Ocorre que as Declarações de Importação foram parametrizadas e liberadas pelo Sistema no "canal verde" e os certificados apresentados não atendiam aos requisitos, com a observação constante no certificado de origem de produto não negociado por não cumprir as normas de origem de acordo Chile-Mercosul, resultando na desconsideração dos certificados de origem, porque a emissão foi efetuada no Chile, mas a mercadoria é originária do Peru, que não participa do ACE nº 35.

Sendo assim, cobra-se o Imposto de Importação devido, apurado em face do não reconhecimento da redução do imposto, somado aos acréscimos legais devidos.

Foram indicados no lançamento do Imposto de Importação os seguintes fundamentos legais:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, 104, inciso I, 69, 72, caput, 73, inciso I, 75, inciso I, 90, 94, 97, 107, 108, 132, 133, 134, caput e parágrafo único, 135; 114, 115, 116 117, §§ 1º e 2º, 118, 542, 543, 545, 549, 551, 563, 638, 673, 674, incisos I, IV, V e VI, 675, inciso IV, e 768, caput do Decreto nº 6.759/09.

A mesma fundamentação fática foi reproduzida nos demais autos de infração, acompanhada dos respectivos enquadramentos legais.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 14/02/2012, a empresa autuada apresentou impugnação em 15/03/2012 (fls. 581-596), trazendo as seguintes alegações, em síntese.

- **Nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa.** Os autos de infração contestados carecem de fundamentação fática e jurídica, o que prejudicou o exercício do direito de defesa da impugnante. Os dispositivos legais indicados pela fiscalização são genéricos e “*não possuem relação alguma com o cerne das autuações: SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM.*”

*A insuficiência na capitulação legal dos Autos de Infração fica ainda mais patente quando se verifica que **nenhum dos dispositivos do instrumento normativo que trata do certificado de origem - Instrução Normativa 149/2002 - foi sequer mencionado nos Autos de Infração!***

[...]

Em nada obstante, vale salientar que as falhas capitulação legal dos Autos de Infração acabaram por ensejar uma nulidade de natureza fática: a injustificada afirmação da fiscalização de que os produtos foram importados do Peru, e não do Chile.

[...]

Em nada obstante, caso não se entenda pela nulidade dos Autos de Infração - o que se admite apenas a título de mera argumentação - requer a Impugnante sejam os autos baixados em DILIGÊNCIA, para que seja complementada a capitulação legal dos libelos fiscais, tudo em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, que devem nortear todo processo administrativo-fiscal.

- **Atendimento aos requisitos legais para a redução tarifária.**

Segundo o errôneo entendimento da fiscalização - totalmente carente de embasamento legal e fático, como visto acima – a emissão dos documentos ocorreu no Chile, mas a mercadoria seria originária do Peru, que não participa do referido ACE nº 35.

Na verdade, o que ocorreu foi o seguinte:

Em condições normais, a operação da Impugnante consiste na importação das bolas de moinho de aço carbono diretamente do Chile, que produz o citado produto com insumo obtido integralmente no mercado local (in casu, o ferro).

Contudo, uma situação extraordinária – o terremoto ocorrido no Chile em 2010 - obrigou a Impugnante a alterar suas operações.

Como a extração de ferro chilena foi paralisada em razão do terremoto, a Impugnante foi obrigada a comprar o insumo no Peru. Porém, todo o

beneficiamento do minério de ferro até se tornar o produto "bola de moinho de aço carbono" foi realizada pelo exportador localizado no Chile.

*Com efeito, **apenas o INSUMO foi adquirido no Peru**. O produto em si - bolas de moinho de aço carbono forjado para aplicação em moinho - foi adquirido no CHILE, estando absolutamente corretos os certificados de origem emitidos.*

[...]

Em seu artigo 10, a IN 149/2002 dispõe que o certificado de origem pode ser desqualificado [...] a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para a mercadoria originária de terceiro país [...].

Pois bem, se no caso em tela o país terceiro fosse o Peru – conforme equivocado entendimento dos fiscais autuantes – importante destacar que também existe um acordo comercial do Brasil com o Peru, que faz parte da ALADI [...]

O referido acordo comercial foi internalizado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 5.651/2005, que prevê a redução do ônus tributário de inúmeros produtos, dentre eles o produto objeto da presente importação (NCM 7326.11.00) em 100% para o Brasil, conforme tabela constante no Anexo I que trata das preferências tarifárias de acordo com a complementação econômica n.39, ora em anexo (página 47 da tabela).

Ao final da impugnação foram formulados os seguintes pedidos:

- a) Seja recebida a presente Impugnação, por ser tempestiva e [...]*
- b) Seja o Auto de Infração declarado nulo de pleno direito, em face das preliminares acima arguidas, reiterando que os dispositivos citados pelo ilustre fiscal dizem respeito aos procedimentos de desembaraço aduaneiro, os quais foram fielmente cumpridos pela impugnante, não havendo qualquer menção, no presente auto de infração, à regra que trata de certificados de mercadorias que estejam incluídas no ALADI;*
- c) Caso ultrapassada a preliminar, sejam acatadas as razões de mérito da Impugnação, reconhecendo que a Impugnante não deve qualquer valor para a Receita Federal, visto que sendo a mercadoria originada do Chile ou do Peru, deve ser aplicada a regra de preferências de regra tarifária, do ACE 35 ou ACE 39, respectivamente, nos termos da IN 149/2002, já que fazem parte do ALADI, por ser medida de direito e de justiça.*

Protesta-se pela utilização de todos os meios de prova admitidos, incluindo diligências e a apresentação de documentos eventualmente relevantes para o deslinde da presente questão.

Da decisão da DRJ

Analizando as razões de defesa, a 7ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/07/2010, 17/08/2010, 04/10/2010, 04/11/2010

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É válido o lançamento cuja fundamentação legal esteja incompleta, desde que a descrição dos fatos possibilite ao autuado o perfeito entendimento da acusação, de forma a não haver prejuízo ao seu direito de defesa, fato que pode ser comprovado pela impugnação apresentada.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO GENÉRICO PELA POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS. INEFICÁCIA.

O pedido genérico pela posterior apresentação de prova não tem utilidade no âmbito do processo administrativo tributário, em que a impugnação deve estar instruída com os documentos que lhe fundamentam, precluindo o direito de apresentá-los noutro momento, exceto nas hipóteses definidas na lei, as quais independem de prévio pedido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/07/2010, 17/08/2010, 04/10/2010, 04/11/2010

BENEFÍCIO FISCAL VINCULADO À ORIGEM DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de benefício fiscal decorrente de acordo internacional vinculado à origem da mercadoria importada, é indispensável a apresentação de certificado apto a comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos no referido acordo, devendo ser indeferido o tratamento preferencial pleiteado acaso o documento apresentado afirme expressamente que a mercadoria acobertada não atende a esses requisitos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/07/2010, 17/08/2010, 04/10/2010, 04/11/2010

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO VINCULADA À ORIGEM DA MERCADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO.

Diante da informação constante no próprio certificado de origem apresentado para comprovar o direito à redução do Imposto de Importação de que a mercadoria acobertada não atende aos requisitos estabelecidos no acordo internacional para gozar de tratamento tributário favorecido, deve ser indeferido o benefício fiscal pleiteado e exigido o tributo utilizando-se a alíquota normalmente incidente, com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/07/2010, 17/08/2010, 04/10/2010, 04/11/2010

IMPORTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

Sendo indeferida a redução da alíquota do Imposto de Importação pleiteada pelo importador, o IPI incidente na operação deve ser calculado levando-se em conta o valor efetivamente devido daquele tributo, uma vez que o mesmo compõe a base de cálculo deste.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 20/07/2010, 17/08/2010, 04/10/2010, 04/11/2010

COFINS-IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em face do efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a inclusão do ICMS e das próprias contribuições COFINS-Importação e PIS/Pasep-Importação na base de cálculo das mesmas, devem ser expurgadas as exigências dessas contribuições decorrentes da alteração no valor do ICMS incidente na importação, de forma a adequar o lançamento à nova realidade jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reprisa os argumentos postos em sua defesa inicial, em síntese requer: (i) nulidade do Auto de Infração, por carência de fundamentação e cerceamento de defesa, determinando o retorno à origem, para que seja lavrado novo AINF, sanando os vícios de indicação dos dispositivos pretensamente violados e assim permitindo o exercício íntegro do direito de defesa; (ii) no mérito, requer a validade do regime tributário de importação, e conseqüentemente, o desprovimento da autuação.

Por fim, requer:

III. DO PEDIDO.

Pelo exposto, requer-se seja este Recurso Voluntário regularmente recebido e processado, encaminhando-o a julgamento pelo competente órgão do R. CARF. E que, após, seja conhecido e apreciado, dando-lhe provimento integral para declarar a nulidade do lançamento, por carência de fundamentação e cerceamento de defesa, determinando o retorno à origem, para que seja lavrado novo AINF, sanando os vícios de indicação dos dispositivos pretensamente violados e assim permitindo o exercício íntegro do direito de defesa.

Ainda que não se entenda pela nulidade, requer-se o provimento deste Recurso, no mérito, para reformar a decisão de 1ª instância administrativa, determinando

o cancelamento integral do lançamento, diante da regularidade da importação realizada.

Subsidiariamente, por fim, pede-se o provimento do Recurso Voluntário para que, indicando que a mercadoria tem origem no Peru, ordenar de volta à Autoridade Fiscalizadora para que revise o lançamento, aplicando na operação todos os benefícios internalizados pelo Decreto nº 5.651/2005 e, apenas caso subsista crédito tributário a exigir, prossiga-se na cobrança administrativa.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 10/02/2020 (fl.313) e protocolou Recurso Voluntário em 10/02/2020 (fl.314) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da nulidade do Auto de Infração:

Preliminarmente, a recorrente se insurge contra o lançamento fiscal, requerendo sua nulidade por cerceamento do direito de defesa, por motivo de insuficiência de capitulação e consequente prejuízo ao direito de defesa. Nesse sentido, aduz que as disposições de Lei citadas são genéricas e desconectadas com o caso, e por esse fato, *“não pôde apresentar sua defesa tempestiva (Impugnação) de forma íntegra porque, pura e simplesmente, não conhecia à época os fundamentos legais da imputação”*.

No fim deste capítulo recursal, expõe o que segue:

Desta feita, é incontroversa (porque reconhecida na decisão recorrida) a falha de fundamentação. Estabelecida a premissa, cabe alterar a conclusão: não se trata de vício anódino. É, sim, um vício que causa prejuízo ao direito de defesa. É um vício em elemento central do lançamento, e que por isso mesmo não pode ser ultrapassado.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim sendo, pede-se o conhecimento e provimento deste Recurso Voluntário para que a D. Turma Julgadora, reformando a decisão de 1ª instância, declare a nulidade da autuação, ordenando o retorno dos autos à origem para que a R. Autoridade, querendo, promova lavratura de novos AINFs, desta vez sem vícios apontados, isto é, indicando com clareza e acurácia os fundamentos da exigência.

A decisão de primeira instância enfrentou a questão, sobre os seguintes fundamentos:

Da Ausência de Cerceamento ao Direito de Defesa

A fundamentação legal do lançamento realmente está incompleta. Com efeito, não foram mencionados os dispositivos do acordo internacional alegado pelo importador (ACE nº 35) nem os específicos da legislação interna que disciplinam o direito ao tratamento tributário favorecido pleiteado nas declarações de importação (DI) objeto da autuação. Todavia, a fundamentação fática foi clara e objetiva, consoante trecho da descrição dos fatos nos autos de infração a seguir reproduzido:

O importador solicitou a aplicação da alíquota prevista no Acordo Tarifário de Complementação Econômica - ACE nº 35, com a redução da alíquota do Imposto de Importação de 18% para 0% [...] os certificados apresentados não atendiam aos requisitos com a observação constante no certificado de origem de "produto não negociado por não cumprir as normas de origem de acordo Chile Mercosul", resultando na desconsideração dos certificados de origem [...]

Assim, os fatos considerados irregulares pela fiscalização foram descritos de forma a permitir a perfeita compreensão dos motivos que levaram à autuação, suprimindo a carência da fundamentação legal, como demonstrou a própria peça defensiva, na qual a impugnante revelou perfeito conhecimento dos mesmos, inclusive da legislação regente.

Além desse aspecto, no processo administrativo fiscal prevalece o princípio do formalismo moderado, consoante demonstram os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972 (que disciplina o processo administrativo fiscal), a seguir reproduzidos, princípio esse que também está presente nos artigos 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e 22 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e se aplica aqui subsidiariamente. Tais dispositivos reforçam o entendimento cada vez mais comum na seara processualística em geral, quanto ao aproveitamento de atos, mesmo com eventual falha, desde que não acarretem prejuízo ao direito de defesa, objetivando propiciar economia e celeridade processual.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (destacou-se)

Destarte, rejeito o pedido da impugnante para cancelar os autos de infração em debate por falha na fundamentação dos mesmos.

Como bem observado pela decisão recorrida, as nulidades são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte. Ressalta-se, que a nulidade do ato deve ser vista como impossibilidade do contribuinte se manifestar no processo administrativo fiscal em tempo hábil bem como a impossibilidade de acesso aos motivos pelos quais obteve determinada decisão. De outro lado, a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, fato que não ocorreu no processo em epígrafe. Pela eventualidade, recorro o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

In casu, diversamente do alegado, da leitura dos autos é possível perceber que os fatos que deram ensejo ao lançamento foram descritos com clareza, permitindo a perfeita compreensão dos mesmos. Por outro lado, pelas defesas apresentadas, revela conhecer plenamente das irregularidades levantadas pela fiscalização que foram contraditados de forma pontual. Inclusive, a recorrente participou do procedimento fiscal, que deu origem ao Auto de Infração, sendo, inclusive, intimada a comprovar por meio de documentos o benefício pleiteado, consistente na redução a zero da alíquota do Imposto de Importação, pela aplicação do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 35, celebrado entre o Mercosul e o Chile (internalizado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.075/1996), portanto não há que se falar em cerceamento do direito de defesa como exposto no recurso.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que eventuais omissões ou incorreções afligindo os documentos instrutórios da fiscalização não têm o condão de culminar na nulidade do lançamento tributário, disciplinado pelo artigo 142 do CTN. Somente na hipótese de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa é que eventualmente esses vícios poderão acarretar na nulidade do ato.

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 9303-006.529, proferido pela 3ª Turma da CSRF, em sessão realizada na data de 15/02/2018, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 31/01/1995

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. IMPRECISÃO. LAPSO MANIFESTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Como regra, serão considerados nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. As demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade do ato, especialmente quando se sabe que não trouxeram qualquer repercussão à solução do litígio.

Diante do exposto, por total inexistência de vício de forma ou qualquer violação à Lei e princípios que regem o Direito Administrativo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e passo a análise dos demais argumentos da defesa.

III – Do mérito:

No mérito, defende a recorrente a validade do regime tributário de importação, consequentemente, o desprovisionamento da autuação. Nesse sentido, cito trecho do referido Recurso Voluntário para elucidar o entendimento da contribuinte:

Ora, a observação material dos elementos dos autos conduz a conclusão diversa. Consoante todos os demais elementos dos autos (Declaração de Importação, Invoice, Packing List, Bill of Lading – todos indicando claramente que a mercadoria estava sendo importada do Chile), a mercadoria foi adquirida no Chile. O Chile é um dos países de onde é possível importar com este regime diferenciado. A mercadoria importada (Bola de Moinho – NCM 7326.11.00) está dentre aquelas que gozam deste regime.

É errônea qualquer afirmação em contrário. Afinal, mesmo que se considere que as barras de aço (insumos) são oriundas do Peru, as Bolas de Moinho (produto final) são produzidas no Chile. A mercadoria importada é chilena. Vale o ACE nº 35.

Assim, analisando materialmente, como deve ser, não se pode chegar a conclusão diversa senão à de que não houve irregularidade na tributação da importação.

E nem se argumente que a formalidade supera a questão material.

A uma, porque, como a própria decisão colocou acima, deve-se adotar a ideia de formalismo moderado, onde exige-se “aproveitamento de atos, mesmo com eventual falha, desde que não acarretem prejuízo” – é este o caso.

(...)

A duas, observe-se que a forma tampouco indica com clareza o que foi consignado na decisão recorrida. O Certificado de Origem (v.g., fl. 114), embora registre erroneamente (e confusamente) que a mercadoria “não foi negociada”

(como foi transacionada, então? Que quer dizer, neste contexto, não ser “negociada”?), indica também que:

- **Original:** *“DECLARAMOS que las mercadorias indicadas en el presente formulario (...) cumplen con lo establecido en las normas de origen del Acuerdo”;*
- **Tradução livre:** *“DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário (...) cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo”.*

Eis, portanto, que o Certificado pode, se tanto, ser considerado dúbio – e esta dúvida é resolvida com a verificação dos documentos, que indicam que a mercadoria foi importada do Chile. Jamais pode-se considerar que o Certificado, que diz expressamente que “as mercadorias (...) cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo” sirva de elemento cabal para provar o exato oposto.

A três, e finalmente, vale notar que a jurisprudência do CARF não é estranha a situações como a destes autos. E, em encontrando divergência nos documentos ou ausência de formalização completa, a orientação é claramente no sentido de utilizar os demais elementos dos autos – que, reitere-se, confirmam as informações da DI.

Por tudo isso, a importação é regular, com utilização válida e ordinária da regra do ACE nº 35. A tributação utilizada é igualmente regular. Não há imposto a pagar, devendo a autuação ser anulada integralmente.

No tópico “II.3. No mérito. Subsidiariamente. Se rejeitado o regime utilizado originalmente, aplica-se o tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país”. Com base no art.10, parágrafo único da IN nº 149/2002, pugna pela aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país. Ou seja, defende que na hipótese de *desconsideração* da validade da importação oriunda do Chile, ultrapassando a formalidade do Certificado, deve ser levado em conta a as regras diferenciadas para aquisição de mercadorias do Peru, na importação de produtos do NCM 7326.11.00.

Confrontado as alegações de defesa apresentadas, a decisão de primeira instância negou provimento ao apelo, ao fundamento de que para usufruir do tratamento tributário preferencial, nos termos do ACE nº 35, a mercadoria importada deve estar acompanhada de certificado de origem atestando que a mesma atende aos requisitos estabelecidos no acordo internacional, o que no presente caso não foram cumpridos, como se verifica nos seguintes trechos do Acórdão:

Da Ausência de Prova do Direito ao Benefício Fiscal Pleiteado pelo Importador

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dita, deve-se fazer breve esclarecimento a respeito da matéria sob exame. O benefício fiscal pleiteado pelo importador consiste na redução a zero da alíquota do Imposto de Importação,

pela aplicação do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 35, celebrado entre o Mercosul e o Chile (internalizado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.075/1996), do qual se destacam os seguintes dispositivos:

Artigo 2. As Partes Contratantes conformarão uma Zona de Livre Comércio em um prazo de 10 anos, mediante um Programa de Liberalização Comercial que se aplicará aos produtos originários dos territórios das Partes Signatárias. Este programa consistirá em desgravações progressivas e automáticas, aplicáveis sobre os gravames vigentes para terceiros países no momento do despacho aduaneiro das mercadorias.

[...]

Artigo 13. As Partes aplicarão o regime de origem contido no Anexo 13 do presente Acordo às importações realizadas ao amparo do Programa de Liberalização Comercial.

[...]

ANEXO 13

REGIME DE ORIGEM

Artigo 1

O presente Anexo estabelece as normas de origem aplicáveis ao intercâmbio de mercadorias entre as Partes Contratantes, para os efeitos de:

- 1. Qualificação e determinação da mercadoria originária;*
- 2. Emissão dos certificados de origem; e*
- 3. Processos de Verificação, Controle e Sanções.*

Artigo 2

[...]

Para se beneficiar do Programa de Liberalização, as mercadorias deverão demonstrar o cumprimento dos requisitos de origem, de conformidade com o disposto no presente Anexo.

[...]

Artigo 10

Em todos os casos sujeitos à aplicação das normas de origem estabelecidas no Artigo 3, o Certificado de Origem é o documento indispensável para a comprovação da origem das mercadorias. Esse Certificado deverá indicar inequivocamente que a mercadoria à qual se refere é originária da Parte Signatária em questão, nos termos e disposições do presente Anexo.

Artigo 11

Este Certificado deverá conter uma Declaração Juramentada do produtor final ou do exportador da mercadoria, manifestando o total cumprimento das disposições sobre origem contidas no Acordo.

Artigo 12

A emissão dos Certificados de Origem será de responsabilidade de repartições oficiais, a serem determinadas por cada Parte Signatária, que poderão delegar a emissão dos mesmos a outros organismos públicos ou privados que atuem em jurisdição nacional, estadual ou provincial. Uma repartição oficial em cada Parte Signatária será responsável pelo controle da emissão dos certificados de origem.

[...] (grifos na reprodução)

No âmbito interno, os procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias importadas com tratamento tarifário preferencial eram disciplinados, à época dos fatos, pela IN SRF nº 149, de 2002 (hoje são regidos pela IN RFB nº 1.864, de 2018) que trazia as seguintes disposições pertinentes ao caso sob exame:

*Art. 1º As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com tratamento tarifário preferencial acordado pelos Estados-Partes integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) **estão sujeitas ao controle e à verificação da origem**, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.*

*§ 1º A origem das mercadorias terá como documento probante o **Certificado de Origem** emitido pelas repartições oficiais ou por outros organismos ou entidades por elas credenciados, de conformidade com o acordado pelos Estados-Partes.*

*§ 2º O controle a que se refere este artigo consiste no **procedimento de verificação dos Certificados de Origem** quanto aos aspectos de autenticidade, veracidade e observância das disposições estabelecidas no Regulamento de Origem do Mercosul.*

Art. 2º O controle da origem será realizado, pela Secretaria da Receita Federal (SRF), no curso do despacho de importação ou em procedimento de fiscalização após o despacho aduaneiro.

[...] (destacou-se)

Com base na legislação que disciplina a matéria pode-se constatar que, para usufruir do tratamento tributário preferencial, a mercadoria importada deve estar acompanhada de certificado de origem atestando que a mesma atende aos requisitos estabelecidos no acordo internacional. O ACE nº 35 (assim como os demais acordos similares) ainda prevê toda uma sistemática a ser adotada no caso de haver dúvida quanto à autenticidade do certificado de origem ou à veracidade das informações nele consignadas.

No presente caso, os certificados de origem apresentados pelo importador para comprovar o direito ao benefício fiscal pleiteado (fls. 59, 70, 86, 101 e 114) contêm a seguinte informação no campo “NORMAS (3)”, no qual deve ser indicada a regra do acordo internacional em que se enquadra a correspondente mercadoria.

DECLARACION DE ORIGEN

DECLARAMOS que las mercaderías indicadas en el presente formulario, correspondiente a la Factura Comercial N° 003396 cumplen con lo establecido en las normas de origen del Acuerdo - de conformidad con el siguiente desglose:

N° de Orden (1)	NORMAS (3)
1	PRODUCTO NO NEGOCIADO POR NO CUMPLIR LAS NORMAS DE ORIGEN DEL ACUERDO CHILE - MERCOSUR

Declaro bajo juramento, en cumplimiento de las normas de origen, que los datos consignados son fidedignos.
 Fecha: Concepción, 25 de Junio de 2010.
 Sello y firma del Representante legal del exportador o productor: MOLY-QOP CHILE S.A.

A tradução livre dessa “norma” é: “**PRODUTO NÃO NEGOCIADO POR NÃO CUMPRIR AS REGRAS DE ORIGEM DO ACORDO CHILE-MERCOSUL**”. Vê-se que os referidos certificados atestam expressamente que as mercadorias por ele acobertadas **não atendem aos requisitos de origem estabelecidos no ACE nº 35**.

Observa-se que não tem relevância as informações da impugnante de que a matéria-prima (minério de ferro) utilizada na fabricação da mercadoria importada (bolas de moinho em aço carbono) é que tem origem no Peru, mas o beneficiamento dela foi realizado no Chile, e que o Mercosul também possui um acordo com o Peru. Conforme dispõem expressamente os retrotranscritos **art. 10 do Anexo 13 (REGIME DE ORIGEM) do ACE nº 35 e art. 1º, § 1º, da IN SRF nº 149**, para a mercadoria gozar do tratamento tributário favorecido é indispensável a apresentação de certificado de origem conferindo-lhe esse direito.

Assim, a mera alegação de que o insumo aplicado no produto importado é originário do Peru, mas o mesmo foi industrializado no Chile, não justifica a informação constante nos certificados em tela, os quais foram emitidos com base em declaração do exportador Chileno, nem supre a ausência de certificados emitidos por entidade devidamente credenciada no Peru, se fosse o caso.

A desqualificação dos certificados de origem para efeito de comprovar o benefício fiscal pleiteado pela empresa autuada (redução do II de 18% para 0,00%), além de acarretar a cobrança do Imposto de Importação com base na alíquota normalmente incidente para as mercadorias importadas, acarretou alteração das bases de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições Cofins-Importação e PIS/Pasep-Importação.

No tocante ao IPI, o Imposto de Importação compõe a sua base de cálculo, conforme dispõe o art. 190, I, “a”, do Decreto nº 7.212, de 20102. Assim, uma vez que está sendo considerada correta a exigência deste tributo, por via de consequência o mesmo entendimento deve ser dado às diferenças daquele cobradas pela autoridade lançadora.

Em relação às referidas contribuições, a repercussão do Imposto de Importação na base de cálculo das mesmas se dava por via indireta, por conta do reflexo desse tributo na apuração do ICMS devido na operação. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão considerando inconstitucional a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das mesmas, decisão essa que se tornou vinculante para a administração tributária federal, consoante explanado no tópico subsequente.

Diante do exposto, **agiu com acerto a autoridade lançadora ao indeferir o benefício fiscal pleiteado pelo importador** e, consequentemente, exigir o Imposto de Importação e as diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados apuradas em decorrência da aplicação da alíquota normal daquele tributo, com os devidos acréscimos legais.

Nesse sentido, tendo em vista as informações presentes nos autos e a argumentação apresentada pela contribuinte e no ora recorrido Acórdão entendo que não assiste razão à recorrente.

O ACE-35 fez a opção político-legislativa de oferecer tratamento tarifário diferenciado de acordo com a origem da mercadoria. Logo, tal benefício está diretamente condicionado à comprovação da origem através de documento próprio e válido. Ou melhor, cabe ao importador apresentar o certificado de origem hígido que acoberte a importação da mercadoria, sendo tal documento que legitima o regime de tributação especial. Ora, uma vez inválido o certificado de origem, sobre a importação realizada sob seu manto não incide o Acordo tarifário.

Nesse sentido, cito a jurisprudência deste CARF, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/08/2000, 28/08/2000, 04/10/2000, 17/11/2000

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA 35 (ACE-35). DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. PERDA DO TRATAMENTO TARIFÁRIO PREFERENCIAL.

O uso do benefício tributário previsto no Acordo de Complementação Econômica, celebrado entre os Governos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Chile (ACE-35), recepcionado pelo Decreto nº 2.075/96, está diretamente condicionado à comprovação da origem do produto importado.

Recurso Especial do contribuinte negado

(Acórdão nº 9303-009.393 – 3ª Turma, Processo nº 11065.005479/2003-93, Rel. Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Sessão de 17 de setembro de 2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 24/06/2010 a 15/09/2011

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO.

Desqualificado o certificado de origem, submete-se a importação ao regime comum, aplicando-se as alíquotas integrais previstas para as mercadorias objeto da operação.

REVISÃO ADUANEIRA.

A legislação de regência autoriza a revisão aduaneira das informações prestadas na declaração de importação, ainda que esta tenha sido objeto de conferência por ocasião do desembaraço das mercadorias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 24/06/2010 a 15/09/2011

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editado.

Recurso Voluntário negado.

(Acórdão nº 3301003.663 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 10909.721642/2014-80, Rel. Conselheiro Valcir Gassen, Sessão de 25 de maio de 2017)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 26/08/2008 a 23/03/2010

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Restando devidamente observados os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 142 do CTN, o lançamento é considerado válido e eficaz. Da mesma forma, sendo perfeitamente compreendido o auto de infração pela recorrente e oportunizado o exercício adequado do direito à ampla defesa e ao contraditório, não resta caracterizado o cerceamento ao direito de defesa.

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

Desqualificado o Certificado de Origem de uma importação por Ato Declaratório da Administração, cabível a Revisão Aduaneira para cobrança dos tributos eventualmente não recolhidos em função do tratamento preferencial dele decorrente, bem como os demais acréscimos legais. Por sua vez, não é admitida a aplicação retroativa do ADE no sentido de desqualificar certificados de origem

relativos à importações registradas anteriormente à data de início do procedimento de investigação.

(Acórdão nº 3401-012.595 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 11007.722133/2012-39, Rel. Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sessão de 30 de janeiro de 2024)

Portanto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprio fundamentos.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de nulidade arguida, e no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green